



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.535 – CLASSE 22ª – CAXIAS – MARANHÃO.

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Recorrente:** Geraldo Miranda Pinto.

**Advogados:** Alexandre Kruel Jobim e outros.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIMES DE MERA CONDUTA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. EXCLUSÃO DA PENA. ARTIGO 109, VI, C.C. ARTIGO 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.
2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes.
3. A exclusão da pena relativa ao artigo 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes.
4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos artigos 109, VI, c.c. o artigo 110, § 1º, do Código Penal.
5. Concede-se *habeas corpus* de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em julgar extinta a punibilidade pela pena em concreto e, em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, conceder *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

  
FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, pela sentença de fls. 288/294, do Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Caxias – Estado do Maranhão – GERALDO MIRANDA PINTO – foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais de promoção de shows.

Teve por base a decisão condenatória a prática dos crimes previstos nos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal.

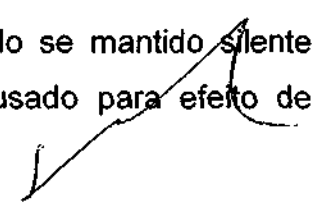
Houve recurso, sendo o julgado mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

*“RECURSO CRIMINAL. PRÁTICA DOS ILÍCITOS DOS ARTIGOS 290, 299 E 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

- 1. A consumação do delito previsto no art. 290 do Cód. Eleitoral ocorre com a indução do eleitor e independe do deferimento do pedido de transferência de domicílio solicitada de forma ilegal;*
- 2. Consuma-se o crime previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral com a oferta de benesse cuja finalidade é a captação do voto do eleitor;*
- 3. Comete o crime de falsidade ideológica documental eleitoral, previsto no artigo 350 do Cód. Eleitoral, o terceiro que agiu em concurso com eleitor que se beneficiou da fraude.” (fls. 358)*

Embargos de declaração rejeitados (fls. 403).

Sobreveio, então, o presente especial (art. 276, I, letras “a” e “b” do Código Eleitoral), onde, em síntese, assinalam as razões (fls. 431/432) violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que embasado o acórdão em fatos não existentes e que não guardam sintonia com a prova dos autos. Neste passo foram objeto de destaque, nos embargos opostos, trechos de depoimentos, com a arguição de não haver a Corte se pronunciado sobre a particularidade da ausência de pedido expresso de oferta e benesses (promessas) em troca de votos. Diz ainda ter o julgado se mantido silente quanto à circunstância da falta de declaração do acusado para efeito de



transferência de títulos eleitorais, omitindo-se, por fim, o Tribunal por não ter aplicado a atenuante contida no art. 65, III, "d", do Código Penal e por não se ater de forma clara, precisa e objetiva, sobre as diretrizes traçadas pelo art. 59 deste diploma legal.

Por não haver o Tribunal Regional Eleitoral enfrentado as questões deduzidas nos embargos, impõe-se – aduz o recorrente – a cassação do julgado local para que os temas sejam debatidos e decididos, *ut inc.* IX do art. 93, da Constituição Federal.

Traz, a seguir, à colação o recorrente, como paradigma, o acórdão relativo ao AG 1.990 deste Tribunal Superior Eleitoral, onde proclamada a necessidade de ser abordada particularidade fática contida em depoimento que foi interpretado equivocadamente.

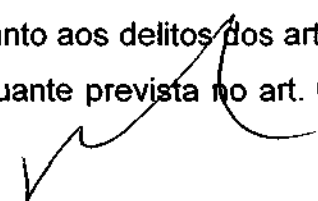
Teria ainda, segundo o recurso, maltrato ao princípio da persuasão racional (arts. 158 e 386, II, do Código de Processo Penal), decidindo o Tribunal de origem com base em meras suposições, impondo-se, portanto, à luz dos diversos precedentes que arrola, a revalorização do contexto probatório.

No tocante ao delito do art. 290 do Código Eleitoral diz ser a conduta atípica, dado que a mera ajuda ou auxílio não incide nas sanções deste dispositivo.

Resta também violado – dizem as razões – o art. 299 do Código Eleitoral, porque não apontada a presença do dolo específico no sentido de conseguir do eleitor expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto em determinado candidato.

Quanto ao art. 350 do Código Eleitoral sustenta colidir o acórdão com a jurisprudência do TSE, que exige ser a declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado e não por um terceiro (REspe 25.417/RJ).

Houve confissão do recorrente quanto aos delitos dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral e não foi aplicada atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal.



Admissão na origem (fls. 441/442).

Contra-razões (fls. 445/449).

Nesta instância a Procuradoria Geral Eleitoral, por intermédio do Vice-Procurador Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

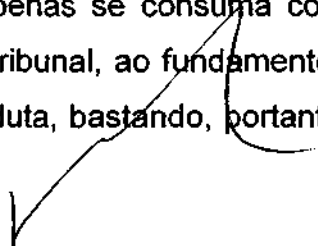
### VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):  
Senhor Presidente, a r. sentença de fls. 288/294, em essência, expõe haver o recorrente, na condição de diretor de uma escola municipal, localizada em São João do Sófer, providenciado, de modo fraudulento, a transferência do domicílio eleitoral de várias pessoas para aquele logradouro, dada sua liderança na comunidade, na condição de policial civil e diretor do estabelecimento de ensino (fls. 288/294).

O Tribunal Regional Eleitoral, ao exame da controvérsia, em plena harmonia com a r. sentença, tem por certo a prática da infração do art. 290 do Código Eleitoral (induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral) aduzindo, *verbis*:

*“A culpa do recorrente está evidenciada no seu depoimento pessoal, no qual o mesmo declara que reuniu os professores com a finalidade de induzi-los, convencê-los, persuadi-los a fazer a transferência de seus domicílios eleitorais .....” (fls. 362)*

Há, no entanto, arguição da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da atipicidade da conduta, pois o delito apenas se consuma com o deferimento da inscrição. A tese foi afastada pelo Tribunal, ao fundamento de se referir o art. 290 a crime formal ou de mera conduta, bastando, portanto, o mero induzimento.



Correto neste ponto o encaminhamento dado pela Corte maranhense, porquanto a materialidade do delito se exaure, se perfaz com o induzimento, a instigação. A ação típica é induzir, cuja prática, na dicção do STF (RHC 6.362/PB) é capaz de acarretar sua consumação - Neste sentido o REspe 15.177 – TSE – Rel. o Min. MAURÍCIO CORRÊA.

Também, e a exemplo do delito do art. 290 do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, relativamente à infração ao art. 299 deste diploma legal (corrupção eleitoral) fundado nas provas dos autos (testemunhas) expõe:

*“... patente nos autos que a própria facilitação das transferências de domicílio eleitoral, tinha como objetivo angariar os votos dos beneficiários .....” (fls. 364)*

E diz mais:

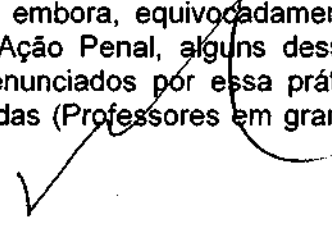
*“Nos depoimentos .... omissis ....ficou claro que o recorrente deu e ofereceu facilidades aos eleitores com o fim de obter-lhes os votos, inclusive auxiliando-lhes na transferência irregular dos seus domicílios eleitorais.” (fls. 365)*

O crime é de mera conduta, formal (consumação antecipada) e, portanto, não exige a produção de um resultado. Basta a possibilidade de sua ocorrência. A promessa de recompensa é suficiente e, no caso, está demonstrada pelo acórdão, à luz dos depoimentos que transcreve (fls. 364).

Por fim, quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, o julgado recorrido assinala:

*“..... a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que “Para a adequação do tipo penal previsto no Art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”. (REspe nº 25.417, de 02.05.2006, rel. Min. José Delgado)*

*Entretanto, no caso em tela observa-se que a falsidade, comprovadamente, foi praticada em concurso pelo recorrente, juntamente, com a ex-servidora do Cartório Eleitoral da 6ª Zona - Sra. Maria de Fátima Sousa Nascimento (condenada com trânsito em julgado) e com os eleitores, que consentiram com a prática do delito, ao entregarem seus títulos para a mudança de domicílio, fugindo à forma prevista em lei. Logo, embora, equivocadamente, não figurando no pólo passivo desta Ação Penal, alguns desses eleitores também deveriam ter sido denunciados por essa prática criminosa, pois eram pessoas esclarecidas (Professores em grande*



parte) e assentiram com procedimento de mudança de domicílio eleitoral anômalo e ilegal.”

Neste contexto e colocado o debate nestes exatos termos, não se vislumbra maltrato às letras dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, nos moldes buscados pelo especial, reclamando, para verificação de conduta atípica, vera investigação probatória, com reexame dos depoimentos das testemunhas, com incidência na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, vê-se claramente que o acórdão regional não foi omissivo no exame de prova, porquanto trouxe a debate as questões relevantes da causa, dando-lhes solução, a seu juízo, adequada.

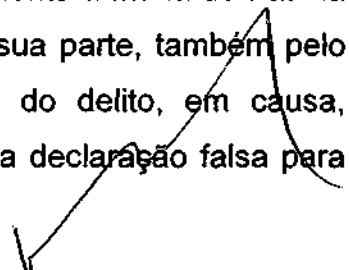
O crime do art. 350 do Código Eleitoral, a meu sentir, não está caracterizado e, a bem da verdade, a sentença dele não se ocupa, limitando-se, pura e simplesmente, à afirmativa de haver o recorrente o praticado (fls. 291). O acórdão é que tece maiores considerações a respeito, sem força, contudo, de convencer acerca de sua tipificação.

Com efeito, nesta modalidade (falsidade ideológica) o crime somente se tipifica “se no documento for exigível a declaração que se omitiu”.

No caso, como acentuam as razões do especial (fls. 431), o posicionamento do TSE é no sentido que para a “adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”.

Cumprido realçar que, em nenhum tópico, a denúncia de fls. 02/06, fala, ainda que *en passant*, no crime do art. 350 do Código Eleitoral, e a sentença – fls. 288/294 – se limita a deduzir a ocorrência daquele delito que teria sido praticado pelo ora recorrente e pela co-ré Maria de Fátima Souza Nascimento.

É de se observar, porém, que relativamente a Maria de Fátima Souza Nascimento, apesar de não haver recurso de sua parte, também pelo que da sentença consta, não sucede a tipificação do delito, em causa, porquanto não foi por ela prestada, ou melhor, firmada declaração falsa para fins eleitorais.



Diz a sentença (fls. 292):

"No que tange à ré Maria de Fátima Sousa Nascimento, não foi provado que prometeu qualquer dádiva em troca de voto, para si ou para outrem, razão pela qual refuto a acusação de prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, ao ausentar-se freqüentemente do local de trabalho, deixando o computador aberto ou com senha do conhecimento geral, permitindo que qualquer pessoa tivesse acesso ao Cadastro Eleitoral, podendo alterá-lo, mesmo após ter sido alertada e advertida dos perigos desta conduta pela Chefe de Cartório, criou o risco da ocorrência do resultado e assumiu o risco da produção do resultado danoso que se seguiria, pelo que se imputa à ré a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na modalidade "fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar", em concurso com o réu Geraldo Miranda Pinto."

*Data venia*, do excerto transcrito e nem mesmo daquele referente ao ven. acórdão, não decorre lucidamente a conclusão necessária de ter havido declaração falsa de próprio punho dos dois acusados. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus 116, em 21 de agosto de 2008, pelo voto do Min. ARNALDO VERSIANI, por esta Superior Corte foi assentado, *verbis*:

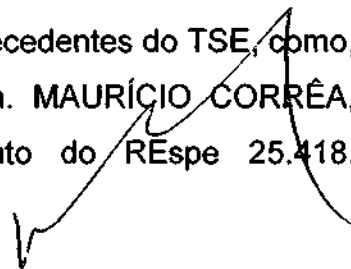
"Habeas corpus. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem."

Teve por base o julgado anteriores precedentes do TSE, como, por exemplo, o REspe 15.033/GO – Relator o Min. MAURÍCIO CORRÊA, citado pelo Min. JOSÉ DELGADO no julgamento do REspe 25.418. A propósito, transcrevo:





**“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO. TERCEIRO. FALSIDADE.**

1. A jurisprudência do TSE entende que **“para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro (Respe nº 15033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97).**

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 25.418, rel. Min. José Delgado, de 2.5.2008).

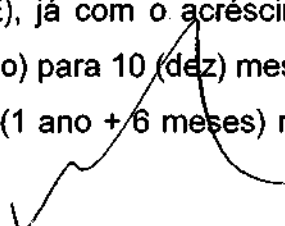
Como se vê, pacificado o entendimento da inserção no documento da declaração falsa para fins eleitorais pelo próprio interessado e não por terceiro, como no caso, para a tipificação do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Em consequência, tenho que o recurso especial eleitoral de Geraldo Miranda Pinto merece parcial conhecimento e, nesta extensão, provimento para excluir da condenação imposta a sanção decorrente da aplicação do art. 350 do Código Eleitoral.

A sentença, em relação ao recorrente, fixou a pena de modo englobado, quanto aos delitos dos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, em dois (2) anos de reclusão (fls. 292/293), acrescida da causa de aumento do art. 71 (+ 1/3), perfazendo um total de 2 anos e 4 meses de reclusão.

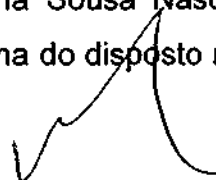
Dos delitos em causa o que traz em si maior dose de reprovabilidade, inclusive, pela quantidade de pena legalmente prevista (até 5 anos de reclusão), é o do art. 350 do Código Eleitoral, pelo qual, inclusive, Maria de Fátima Souza Nascimento foi condenada, nada obstante primária e de bons antecedentes, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa.

Deste modo, com exclusão da pena relativa ao art. 350 do Código Eleitoral, por analogia àquela aplicada a Maria de Fátima, reduzo a pena, pelos demais crimes (arts. 290 e 299 do CE), já com o acréscimo da causa de aumento do art. 71 do CP (crime continuado) para 10 (dez) meses de reclusão: 28 meses (pena global) menos 18 meses (1 ano + 6 meses) restam 10 meses de reclusão.



A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 26 de junho de 2006, julgo extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedo *habeas corpus* de ofício, absolvendo-a na forma do disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the second paragraph of text.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 28.535/MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves.  
Recorrente: Geraldo Miranda Pinto (Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Sérgio Banhos, e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade pela pena em concreto e, em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedeu *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2009.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 31/11/2009, pág. 31.

Eu, Eder Augusto Pereira Queiroz  
Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.